



Solução de Divergência nº 18 - Cosit

Data 9 de setembro de 2013

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

PESSOA JURÍDICA IMPORTADORA OU INDUSTRIAL. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA EM ÚNICA ETAPA (MONOFÁSICA). INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS. ALÍQUOTAS.

Na apuração do valor devido mensalmente no Simples Nacional, a ME ou EPP que proceda à importação ou à industrialização de produto sujeito à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) deve destacar a receita decorrente da venda desse produto e, sobre tal receita, aplicar as alíquotas dos Anexos I ou II da Lei Complementar nº 123, de 2006, respectivamente, porém desconsiderando, para fins de recolhimento em documento único de arrecadação de que trata o art. 4º da Resolução CGSN nº 94, de 2011, os percentuais correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, nos termos do art. 18, § 14, da mesma Lei Complementar.

Aplicam-se as alíquotas previstas no art. 1º, I, “a” da Lei nº 10.147, de 2000, à receita de venda dos produtos relacionados no art. 1º da mesma Lei, quando importados ou industrializados por optante pelo Simples Nacional.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º, II e IV, §§12 a 14, II, alíneas “a” e “b”; Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º, I, “a” e art. 2º; Resolução CGSN nº 94, de 2011, arts. 4º e 25, II.

Relatório

e-Processo nº XXX

Trata-se de representação de divergência formulada pelo servidor XXX, com base no art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, encaminhada a

esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), pelo Chefe da Divisão de Tributação (Disit) da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal (SRRF09).

2. Segundo o servidor, a Solução de Consulta nº 80 da SRRF09/Disit diverge da Solução de Consulta nº 64 da Disit da SRRF04. Transcrevem-se abaixo as respectivas ementas apontadas como divergentes:

2.1 Solução de Consulta SRRF09/Disit nº 80, de 15 de fevereiro de 2011:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. ALÍQUOTAS. CRÉDITOS. MEDICAMENTOS. PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA (MONOFÁSICOS). FORNECEDOR OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.

Ao adquirir para revenda produtos relacionados no art. 1o da Lei nº 10.147, de 2000, independentemente da condição tributária do fornecedor, deverá o comerciante varejista ou atacadista fazer incidir alíquota reduzida a zero da Cofins sobre as correspondentes receitas de venda, sem direito à apuração de créditos relativos à sistemática de não cumulatividade da contribuição.

Dispositivos Legais: CRFB, art. 149, § 4o; LC nº 123, de 2006, art. 13, IV e V, e §§ 1o e 6o, art. 18, § 4o, II e IV, e §§ 5o, 12, 13 e 14, II; Lei nº 10.147, de 2000, art. 1o, I, “a” e art. 2o; Lei nº 10.833, de 2003, art. 2o, § 1o, II, e art. 3o, I, “b”; Resolução CGSN nº 5l, de 2008, art. 3o, V, § 4o e §§ 6o a 12, e art. 6o, V.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. ALÍQUOTAS. CRÉDITOS. MEDICAMENTOS. PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA (MONOFÁSICOS). FORNECEDOR OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.

Ao adquirir para revenda produtos relacionados no art. 1o da Lei nº 10.147, de 2000, independentemente da condição tributária do fornecedor, deverá o comerciante varejista ou atacadista fazer incidir alíquota reduzida a zero da Contribuição ao PIS/Pasep sobre as correspondentes receitas de venda, sem direito à apuração de créditos relativos à sistemática de não cumulatividade da contribuição.

Dispositivos Legais: CRFB, art. 149, § 4o; LC nº 123, de 2006, art. 13, IV e V, e §§ 1o e 6o, art. 18, § 4o, II e IV, e §§ 5o, 12, 13 e 14, II; Lei nº 10.147, de 2000, art. 1o, I, “a” e art. 2o; Lei nº 10.637, de 2002, art. 2o, § 1o, II, e art. 3o, I, “b”; Resolução CGSN nº 5l, de 2008, art. 3o, V, § 4o e §§ 6o a 12, e art. 6o, V.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA (MONOFÁSICOS). PESSOA JURÍDICA INDUSTRIAL. ALÍQUOTAS. INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS.

A PJ optante pelo Simples Nacional que industrialize produtos constantes do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, deve aplicar sobre as correspondentes receitas de venda desses produtos as alíquotas previstas no art. 1º, I, “a” da mesma Lei, excluindo de tais receitas os percentuais correspondentes à Contribuição ao

PIS/Pasep e à Cofins do valor recolhido na sistemática prevista na LC nº 123, de 2006, consoante previsão do art. 18, § 14, II, dessa Lei Complementar.

Dispositivos Legais: CRFB, art. 149, § 4º; LC nº 123, de 2006, art. 13, IV e V, e §§ 1º e 6º, art. 18, § 4º, II e IV, e §§ 5º, 12, 13 e 14, II; Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º, I, “a” e art. 2º; Resolução CGSN nº 51, de 2008, art. 3º, V, § 4º e §§ 6º a 12, e art. 6º, V.

2.2 Solução de Consulta SRRF04/Disit nº 64, de 13 de junho de 2011:

Assunto: Simples Nacional

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS. PRODUTOS DE PERFUMARIA, DE TOUCADOR OU DE HIGIENE PESSOAL, CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 33.03 A 33.07 E NOS CÓDIGOS 3401.11.90, 3401.20.10 E 96.03.21.00. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA NÃO APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO MONTANTE DEVIDO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009. As regras gerais de tributação monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas na Lei nº 10.147, de 2000, com alterações, não se aplicam às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, por existir regramento específico para sua tributação, previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006. Porém, existe a possibilidade de redução do montante mensalmente devido, a partir de 1º de janeiro de 2009, caso elas obtenham receita de revenda de produtos que se sujeitaram à tributação concentrada. Antes dessa data, ou seja, até 31 de dezembro de 2008, inexistia amparo legal que permitisse a alteração das alíquotas de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins no pagamento mensal do Simples Nacional, caso houvesse a comercialização desses produtos.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, arts. 146, III, “d”, e parágrafo único, 170, IX, e 179; Lei Complementar nº 123, de 2006, com alterações da Lei Complementar nº 128, de 2008, arts. 1º, 12, 13 e 18; Lei nº 10.147, de 2000, arts. 1º e 2º; Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 51, de 2008, com alterações.

3. A Disit da SRRF09 ressalta que, apesar de as Soluções de Consulta em tela tratarem de situações distintas, posto que a Disit da SRRF04 abordou a revenda de produtos sujeitos à tributação concentrada por comercial optante pelo Simples Nacional enquanto a SRRF09 apreciou sob a ótica dos valores devidos por industrial optante por esse Regime Especial, ao se analisarem os fundamentos que conduziram às conclusões exaradas nas aludidas Soluções de Consulta, percebe-se a divergência.

Fundamentos

4. Apesar de não haver menção à situação dos industriais optantes pelo Simples Nacional em sua ementa, a Solução de Consulta SRRF04/Disit nº 64, de 2011, aborda o tema nos seguintes termos:

“9. Ressalte-se que o fator decisivo para que haja a fruição dessa redução do montante devido é a comercialização de “mercadorias sujeitas a tributação

monofásica”. Assim, caso as mercadorias tenham sido adquiridas, por exemplo, de empresas industriais ou importadoras igualmente optantes pelo Simples Nacional, não haverá esse benefício, pois os produtos não foram tributados de forma concentrada na origem.”(Sem destaque no original)

5. De fato, analisando-se os fundamentos que conduziram às conclusões exaradas nas referidas soluções de consulta, constata-se divergência de entendimentos. Enquanto a SRRF04 conclui que as regras de tributação concentrada previstas na Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, não se aplicam aos optantes pelo Simples Nacional, por considerar que a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, regula a tributação dessas pessoas jurídicas, a SRRF09 afirma que o industrial dos produtos tratados na mencionada Lei nº 10.147, de 2000, ainda que optante pelo Simples, sujeita-se às alíquotas concentradas previstas nesta Lei por inexistir previsão de tais alíquotas na Lei Complementar nº 123, de 2006.

6. Portanto, a representação deve ser conhecida, uma vez que encontra amparo no art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007. Configurada a divergência entre as soluções dadas a consultas sobre o mesmo assunto, torna-se necessária a solução, a fim de que seja uniformizado o entendimento sobre a matéria e de impedir que o mesmo fato seja tributado de forma diversa, pois isso contraria o princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal.

7. Ressalta-se, ainda, que em pesquisa ao sistema DecisõesW, verificou-se a existência de diversas Soluções de Consulta da SRRF04 no mesmo sentido da Solução nº 64, bem como soluções de outras SRRF/Disit sobre o assunto, em diversidade de conclusões. Enquanto a SRRF01 alinha-se à SRRF04, a SRRF08 tem entendimento semelhante ao da SRRF09.

8. A SRRF06, por sua vez, também segue o raciocínio da SRRF04, porém aborda com maior detalhamento a repercussão tributária dessa solução para as empresas comerciais que adquirirem tais produtos industrializados por optante pelo Simples Nacional.

8.1 Conclui que, em sendo a adquirente também optante pelo Simples Nacional, não tem direito à redução prevista nos §§ 12 a 14 do art. 18 da referida Lei Complementar (isso, porque não teria havido no industrial a incidência concentrada de PIS/Pasep e de Cofins e, assim, o comerciante não poderia tratar os produtos revendidos como monofásicos). Por outro lado, a comercial não optante por esse Regime Especial não teria direito a se beneficiar da redução a zero das alíquotas das contribuições prevista na Lei nº 10.147, de 2000 (pelo mesmo motivo antes citado: não terem os produtos recebido tratamento de “monofásicos” na etapa anterior).

9. Trata-se, aqui, de um novo ponto divergente.

9.1 Entende a SRRF09 que, na hipótese de aquisição dos produtos constantes do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, independentemente da condição tributária do fornecedor, a empresa adquirente teria direito à redução prevista nos §§ 12 a 14 do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, se optante pelo Simples Nacional, ou teria direito a se beneficiar da redução a zero de alíquotas, prevista na alínea “a” do art. 1º daquela Lei.

10. Abaixo, as ementas das demais Soluções de Consulta cotejadas:

10.1 Solução de Consulta SRRF01/Disit nº 35, de 03 de setembro de 2010:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA PIS/PASEP E COFINS. PRODUTOS FARMACÊUTICOS. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. NÃO APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO MONTANTE DEVIDO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009.

As regras gerais de tributação monofásica do PIS/Pasep e da COFINS previstas na Lei nº 10.147/2000 não se aplicam às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, por existir regramento específico para tributação dessas empresas, previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Porém, existe possibilidade de redução do montante mensalmente devido, a partir de 1º de janeiro de 2009, caso elas obtenham receita de revenda de produtos que se sujeitaram à tributação concentrada. Antes dessa data, ou seja, até 31 de dezembro de 2008, inexistia amparo legal que possibilitasse a alteração das alíquotas de PIS/Pasep e de COFINS no pagamento mensal do Simples Nacional, caso houvesse a comercialização desses produtos.

10.2 Solução de Consulta SRRF06/Disit nº 189, de 03 de dezembro de 2009:

Assunto: Simples Nacional

INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA, DE TOUCADOR E COSMÉTICOS EM GERAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E A COFINS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Caso a consulente proceda à industrialização de produtos de perfumaria, de toucador e cosméticos em geral, classificados nas posições 33.03 a 33.07, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, optando pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, não se aplicará a ela a regra geral da Lei nº 10.147, de 2000, ou seja, não estará sujeita à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) em relação às contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS, tendo em vista o regime específico, com tratamento diferenciado e favorecido, do Simples Nacional.

Por conseguinte, em relação às receitas decorrentes da venda desses produtos, por ela industrializados, não haverá recolhimento dessas contribuições em separado, devendo a consulente efetuar o cálculo de acordo com o art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006, aplicando as alíquotas constantes do Anexo II dessa Lei, e proceder ao recolhimento mensal mediante documento único de arrecadação.

Quanto às empresas comerciais que adquirirem esses produtos da consulente, para revenda no mercado interno (distribuidores, atacadistas e varejistas): (a) caso sejam optantes pelo Simples Nacional, não terão direito à redução prevista nos §§ 12 a 14 do art. 18 da LC nº 123/2006 em relação às receitas da revenda desses produtos; (b) caso não sejam optantes pelo Simples Nacional, não poderão se beneficiar da redução a zero das alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desses produtos, prevista no art. 2º da Lei nº 10.147/2000.

10.3 Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 250, de 10 de outubro de 2011:

Assunto: Simples Nacional

ATIVIDADE INDUSTRIAL. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA EM UMA ÚNICA ETAPA.

A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional que fabrique produto relacionado no Anexo I ou II da Lei nº 10.485, de 2002, deve aplicar sobre a correspondente receita de venda do produto as normas de tributação concentrada em uma única etapa da Contribuição para o PIS e Cofins, de que trata o art. 3º da referida Lei.

Na apuração do valor devido mensalmente pelo Simples Nacional, a ME ou EPP que industrialize produto sujeito à tributação concentrada em uma única etapa (monofásico) deve destacar as receitas decorrentes da venda desse produto e sobre essas receitas aplicar as alíquotas do Anexo II da LC nº 123, de 2006, porém, desconsiderando-se os percentuais correspondentes à tributação concentrada em uma única etapa.

11. A Disit da SRRF06 defende que, devido à existência de regime específico com tratamento diferenciado e favorecido, não se aplicaria ao contribuinte optante a regra geral da tributação concentrada. Essa seria a razão da não aplicação da tributação concentrada ao industrial optante pelo Simples Nacional e, em consequência, da impossibilidade de aplicação da alíquota zero ou redução do valor a recolher quanto à pessoa jurídica adquirente de optante do Simples Nacional.

12. Contudo, há que ressaltar que, como bem exposto pela Disit da SRRF09 em sua representação de divergência a esta Cosit, quanto à aplicação da tributação concentrada, são inúmeros os problemas práticos decorrentes da distinção proposta entre industrial optante e não optante pelo Simples Nacional “...*Por exemplo, como o varejista que adquiriu os medicamentos de um atacadista poderá saber se o industrial é optante pelo Simples Nacional (caso em que não poderia aplicar alíquota zero sobre suas próprias receitas de venda) ou não?*”.

13. Ademais, segundo a Disit da SRRF09, a interpretação usada pelas SRRF04 e SRRF06 conduziria ao entendimento de que as menções à tributação concentrada na Lei Complementar nº 123, de 2006, são inúteis, como será explicado adiante. Nada obstante, para melhor compreensão da questão, faz-se necessária uma leitura atenta tanto a Lei Complementar nº 123, de 2006, como da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, acerca do tratamento às receitas de venda de produtos sujeitos à tributação concentrada:

Lei Complementar nº 123, de 2006

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

(...)

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I - as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

II - as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III - as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;

V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.

(...)

§ 14. A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4º deste artigo corresponderá:

(...)

II - no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à COFINS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/PASEP, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

(...)"(Sem destaques no original)

Resolução CGSN nº 94, de 2011

"Subseção IV

Da Segregação de Receitas e Aplicação da Alíquota

Art. 25. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá considerar a receita destacadamente, por mês e por estabelecimento, para fins de pagamento, conforme o caso, aplicando a alíquota prevista na:

(...)

II - tabela do Anexo II, sobre a receita decorrente da venda de mercadorias por elas industrializadas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, §§ 3º, 4º, incisos II, IV e V, 5º, 5º-G, 12, 13 e 14, inciso II)

a) não sujeitas à substituição tributária, sem a tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e, com relação ao ICMS, sem a antecipação tributária com encerramento de tributação, exceto as receitas especificadas nas alíneas "c" e "d";

b) sujeitas à substituição tributária, ou a tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), ou, com relação ao ICMS, a antecipação tributária com encerramento de tributação, desconsiderando-se os percentuais dos respectivos tributos, exceto as receitas especificadas nas alíneas "c" e "d";

c) com incidência simultânea de IPI e de ISS, desconsiderando o percentual relativo ao ICMS e acrescida do percentual corresponde ao ISS previsto na tabela do Anexo III, exceto as receitas especificadas na alínea "d";

d) para exportação, desconsiderando os percentuais relativos ao IPI, ICMS, Cofins e PIS/Pasep;" (Sem destaques no original)

14. Dos comandos acima depreende-se que:

- a) há mercadorias industrializadas por optantes do Simples Nacional cujas receitas de venda sujeitam-se à tributação concentrada em uma única etapa (art. 18, § 14, II, c/c art. 18, § 4º, IV);
- b) sobre as receitas decorrentes de atividades industriais, o optante pelo Simples Nacional fará incidir as alíquotas do anexo II da Lei Complementar nº 123, de 2006 (art. 18, § 5º);
- c) do valor apurado, será deduzida a parcela correspondente ao valor da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins (art. 18, § 14, II).

15. Portanto, a própria Lei Complementar nº 123, de 2006, corrobora a sujeição do contribuinte optante pelo Simples Nacional à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) aplicável à receita de venda das mercadorias por ele industrializadas. Para tanto, dispensa o recolhimento de PIS/Pasep e de Cofins, na sistemática do Simples Nacional, dos produtos sujeitos a tal modalidade de tributação.

16. Nesse contexto, justifica-se o raciocínio da Disit da SRRF09 ao afirmar que *“Seria incongruente o produto com tributação concentrada nada pagar, enquanto os demais têm suas receitas oneradas por alíquotas positivas. Ademais, não se trataria de tributação concentrada, eis que esta consiste em ter alíquota majorada numa etapa e alíquotas nulas nas demais, o que não ocorreria na hipótese aventada.”*

17. Igualmente, além de afrontar comando legal, seria incoerente defender aplicação das alíquotas do Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 2006, sobre as receitas desses produtos industrializados por optante do Simples Nacional sem a redução prevista no art. 18, § 14, II. Isso acarretaria uma tributação idêntica às demais receitas, tornando inócua a segregação exigida no art. 18, § 4º, IV.

17.1 A Disit da SRRF09 alerta que não se trataria de tributação concentrada, vez que se estaria aplicando as mesmas alíquotas incidentes sobre as demais receitas, o que implicaria no paradoxo de não se ter mercadorias por elas industrializadas, sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa passíveis de segregação das receitas correspondentes. Observe-se que tal segregação somente será possível na hipótese de efetiva sujeição à tributação concentrada.

18. O tratamento dado pela Lei Complementar nº 123, de 2006, aos produtos em questão conduz à conclusão de que as receitas segregadas, decorrentes da venda de mercadorias industrializadas por optante do Simples Nacional, sujeitam-se à tributação concentrada em uma única etapa. Devendo, portanto, receber o tratamento previsto na legislação específica acerca da tributação monofásica.

19. É justamente o que expôs a Disit da SRRF08, na Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 250, de 2011, ao dizer que tanto a Lei Complementar nº 123, de 2006, quanto a Resolução CGSN nº 51, de 2007, atualmente Resolução CGSN nº 94, de 2011, “*excluem do recolhimento unificado do Simples Nacional as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa de PIS e Cofins, porque sendo assim tributadas, não há que submetê-las novamente à tributação de PIS e Cofins na forma do Simples Nacional.*”

20. Ademais, como alerta a SRRF09, o entendimento da SRRF04 poderia conduzir a litígios judiciais futuros, haja vista que os comerciantes atacadistas e varejistas não concordariam em tributar suas receitas de vendas, vez que as leis específicas são expressas em prever a aplicação de alíquota zero para eles. Veja-se, por exemplo, o teor da Lei nº 10.147, de 2000:

“Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3303.00 a 33.07, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 10.548, de 13.11.2002)

I – incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de: ((Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00: 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento); (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento); (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

(...)(Sem destaques no original)

20.1 Destarte, a redução a zero da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, é autorizada para qualquer pessoa jurídica não enquadradas na condição de

industrial ou de importador, independentemente do regime tributário adotado pelo industrializador desses produtos.

Conclusão

21. Em vista do exposto, conclui-se que:

21.1 Na apuração do valor devido mensalmente no Simples Nacional, a ME ou EPP que industrialize produto sujeito à tributação concentrada em uma única etapa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (monofásico) deve destacar as receitas decorrentes da venda desse produto e sobre essas receitas aplicar as alíquotas do Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 2006, porém, desconsiderando-se, para fins de recolhimento em documento único de arrecadação de que trata o art. 4º da Resolução CGSN nº 94, de 2011, os percentuais correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep (art. 13, V) e à Cofins (art. 13, IV), nos termos do art. 18, § 14, II, dessa Lei Complementar.

21.2 A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional que proceder à importação ou industrialização dos produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, deve aplicar as alíquotas correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins previstas no inciso I do mesmo artigo sobre as receitas da venda de tais produtos e proceder ao recolhimento desses tributos nos termos legislação aplicável às demais pessoas jurídicas não optantes por esse Regime Especial.

22. Propõe-se o encaminhamento da presente Solução de Divergência:

- a) à Divisão de Tributação da SRRF09, para ciência ao autor da representação;
- b) à Divisão de Tributação da SRRF01, a fim de que providencie a reforma da Solução de Consulta SRRF01/Disit nº 35, de 03 de setembro de 2010.
- c) à Divisão de Tributação da SRRF04, a fim de que providencie a reforma da SC SRRF04/Disit nº 64, de 19 de abril de 2011, bem como das demais soluções exaradas no mesmo sentido;
- d) à Divisão de Tributação da SRRF06, a fim de que esta providencie a reforma das Soluções de Consulta nºs 189, de 3 de dezembro de 2009 e 174, de 29 de dezembro de 2010;
- e) às Divisões de Tributação das demais SRRF, para conhecimento e providências cabíveis.

À consideração do Coordenador-Geral de Tributação.

JOÃO HAMILTON RECH
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador da Cotex

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL M. DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Divergência e o encaminhamento proposto.

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral de Tributação